

37/
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 153 /91

EM 09/08/91

Am

O inciso VI do art. 11 do Ato das Disposições Transitórias criou o Conselho do Menor estabelecendo prazo para que Lei específica dispusesse sobre a estrutura, organização e funcionamento desse órgão.

A Lei Federal nº 8069/90, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando o enfoque relativo ao menor. Estabeleceu a referida Lei que a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados e dos Municípios, determinando ser de competência do Município a elaboração de programas às diretrizes e princípios por ela fixados.

Há necessidade à viabilização do Estatuto da Criança e do Adolescente a nível municipal; o estabelecimento das diretrizes da política municipal de atendimento; a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a criação do Conselho Tutelar.

Dessa forma, encaminhamos à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei que visa além de cumprir exigência legal, possibilitar o recebimento de recursos dos Conselhos Estadual e Nacional da Defesa da Criança e do Adolescente.

Isto posto apresento o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 79/91

DOCUMENTO Nº 2384/91

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente , no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação , esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer ' consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado , instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal' dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, cruel-

- dade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

- Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:
- I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de São Vicente, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
 - II - fiscalizar ações governamentais e não governamentais no Município de São Vicente, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - III - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - IV - fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
 - V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
 - VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
 - VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

- VIII - realizar visitas à Delegacia de Polícia, presídios, e entidades governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
- IX - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- X - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação;
- XI - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal;
- XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIV - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

- Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08 (oito) membros efetivos, e mais 08 (oito) suplentes, sendo 04 (quatro) de órgãos públicos e 04 (quatro) de entidades assistenciais privadas.
- § 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.
- § 2º - Os Órgãos Públicos Municipais com assento no Conselho são:
- a) Gabinete do Prefeito;
 - b) Câmara Municipal;
 - c) Secretaria de Serviço Social;
 - d) Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.
- § 3º - Os Órgãos Públicos e as entidades não governamentais serão representadas pelos respectivos titulares, os quais indicarão seus suplentes.
- § 4º - As entidades não governamentais serão representadas por entidades da Sociedade Civil, escolhidas pelo voto das entidades legalmente constituídas e diretamente ligadas à defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, em funcionamento há mais de 2 (dois) anos.

- § 5º - O mandato dos Conselheiros que representam as 03 (três) entidades assistenciais, não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.
- § 6º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração.
- § 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante 'interesse público, sendo seu exercício prioritário.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

- Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um Presidente, um vice-Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários e 1º, 2º e 3º Tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.
- Art. 9º - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculadados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe 'técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência destinado a captar e aplicar os recursos financeiros 'indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º - O Fundo se constitui de:
- a) dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;
 - b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;
 - c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
 - d) legados;
 - e) contribuições voluntárias;
 - f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
 - g) o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
 - h) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;

- i) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalida - des administrativas previstas na Lei Federal;
- j) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais das quais 'tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apre - sentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar de São Vicente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de ze - lar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adoles - cente do Município de São Vicente.

Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros 'efetivos, sendo 01 (um) da área de Direito, 01 (um) da área de Serviço Social, 01 (um) da área de Psicologia, 01 (um) da área de Pedagogia Educacional, 01 (um) da área Médica e mais 05 (cinco) suplentes, sendo 01 (um) de cada área, eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos que participam das entidades governamentais e não gover - namentais, com atuação na área do Município, cujos nomes constarão do registro aprovado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O mandato será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunera - dos pelo Fundo de que trata o artigo 10 desta Lei, com remuneração determinada pelo Conselho Municipal dos Direi - tos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) diploma em curso universitário;
- b) reconhecida idoneidade moral;

- c) idade superior a vinte e um anos;
- d) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento às crianças e adolescentes;
- e) residência no Município de São Vicente há mais de 01 (um) ano.

§ 5º - As chapas contendo os cinco nomes para o Conselho Tutelar, com a indicação do Presidente, do Secretário-Geral, de 03 (três) membros titulares, e mais 4 (quatro) Suplentes, serão apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o mês de novembro, sob a presidência do Juiz competente e fiscalização do Ministério Público, e a posse ocorrerá em 15 de março seguinte.

§ 6º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro, ou madrasta e enteado, bem como os parentes até segundo grau do Juiz da Infância e da Juventude e do Curador de Menores em exercício na Comarca de São Vicente.

§ 7º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 8º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de São Vicente, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 5/8 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir função do Conselho Tutelar nos casos de vacância do cargo, férias ou licenças na sua área profissional e durante o exercício efetivo da função, terá direito a remuneração.

§ 10 - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 14 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá' serviço público relevante e estabelecerá presunção de ido neidade moral.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver amea ça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórios em estabelecimento' oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psi quiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolat ras e toxicômanos;
- d) abrigo em entidade assistencial.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o ' caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de pro moção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcóolat ras e to- xicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psi quiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tra tamento especializado;
- g) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança

- b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito ' da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificação;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ' ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;
- XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela Autoridade Judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 16 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Nos quinze dias imediatos à publicação desta Lei, será ' convocada uma reunião pública de todas as entidades não '